

Registro: 2021.0000729770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015172-18.2017.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante ELISANGELA DOS SANTOS CEZARIO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), são apelados BARBARA SILVIA DE CARVALHO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), SOFIA SILVIA DE CARVALHO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e VANIA REGINA SILVA DE CARVALHO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35° Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MELO BUENO (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 8 de setembro de 2021.

GILSON DELGADO MIRANDA Relator Assinatura Eletrônica



3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí Apelação n. 1015172-18.2017.8.26.0309

Apelante: Elisangela dos Santos Cezário

Apeladas: Barbara Silvia de Carvalho e outra

Voto n. 22.984

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Colisão entre carro de passeio e motocicleta com vítima fatal. Ré que confessadamente não possuía permissão para dirigir e que perdeu controle sobre o veículo. Culpa suficientemente demonstrada. Prescrição afastada. Inteligência do art. 200 do Código Civil. Sentença penal absolutória por insuficiência de provas. Princípio da incomunicabilidade Indenização das instâncias. devida. Dependência financeira presumida. Núcleo familiar de baixa renda. Pensão mensal devida com base no salário-mínimo vigente. tendo em vista ausência de comprovação da vítima. remuneração da Danos caracterizados e bem arbitrados. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 167/172, cujo relatório adoto, proferida pelo juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, Dr. Marco Aurelio Stradiotto de Moraes Ribeiro Sampaio, que julgou os pedidos parcialmente procedentes para condenar "...a ré ao pagamento da monta de R\$ 80.000,00, referente à indenização moral, corrigida desde esta data e acrescida de juros desde a data do fato, 08/04/2014". E mais: condenou-a, ainda, ao pagamento de pensionamento mensal à razão de 50% do valor de R\$ 600,00, para cada uma das autoras, desde o óbito até que completem 24 anos de idade, corrigindo-se o valor no aniversário



do óbito pelos índices do TJSP" (fls. 171). Diante da sucumbência recíproca, condenou as partes ao rateio das custas e das despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor da condenação atualizado, observada a gratuidade da justiça concedida às partes.

ré, Elisangela, inconformada, apelou. Preliminarmente, alega que a petição inicial é inepta porque os pedidos indenizatórios não estão claros e bem delimitados. Aponta, outrossim, a ilegitimidade ativa da viúva Vania Regina de Carvalho, tendo em vista que foi qualificada, na inicial, como mera representante das autoras Barbara Silvia de Carvalho e Sofia Silvia de Carvalho. No mérito, aduz, em síntese, que a ação está prescrita, tendo em vista terem se passado mais de três anos entre o evento danoso e o pedido de reparação civil. Especialmente no que concerne à indenização por danos morais, o termo inicial da prescrição deve ser a data do evento danoso, e não a data do trânsito em julgado da ação penal, tendo em vista que o abalo psíquico se deu quando da morte do pai das autoras, e não quando da prolação da decisão. Advoga, outrossim, que no âmbito penal houve sentença absolutória (por insuficiência de provas), de modo que não pode ser considerada culpada na esfera civil. Por conseguinte, ante a ausência de um dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil subjetiva, não poderá ser condenada a indenizar. Aponta que o fato de não possuir carta de habilitação à época do acidente não influencia o conjunto probatório dos autos. Alega que, se for reconhecida sua culpa, que seja concorrente, diminuindo, assim, o valor devido a título de danos morais. Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos materiais, alega que não há provas de que a vítima era arrimo de família e auferia R\$ 1.200,00 por mês.

Recurso tempestivo, isento de preparo (patrocínio pela Defensoria Pública), e sem resposta (cf. certidão de fls. 205).

Não houve oposição ao julgamento virtual.



Esse é o relatório.

Em primeiro lugar, afasto a tese de prescrição da pretensão indenizatória. Como é sabido, o prazo prescricional que deve ser aplicado à pretensão de ressarcimento pelos danos causados em decorrência de acidente de trânsito é de três anos, conforme previsto no artigo 206, § 3°, V, do CC: "prescreve em 3 (três) anos a pretensão de reparação civil".

E mais: o artigo 200 do Código Civil, buscando evitar o conflito de decisões nos juízos penal e cível, expressamente regulou que "quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva". Pela sistemática inaugurada pelo dispositivo citado, quando iniciada a ação penal momento em que se pode falar, por certo, em juízo criminal o prazo prescricional para a demanda indenizatória fica suspenso até que seja proferida decisão criminal definitiva, absolutória ou condenatória. No primeiro caso, deve-se ajuizar ou dar continuidade ao processo cível e, no segundo caso, basta a execução da sentença criminal condenatória transitada em julgado (artigo 515, VI, do CPC).

Dessa forma, este Tribunal já decidiu, de forma clara e acertada, que "a potencial repercussão penal do fato ilícito não acarreta, de per si, impedimento ao próprio início do lapso prescricional civil, como se fosse necessário aguardar a verificação sobre se alguma ação penal foi ajuizada e, a rigor, até o término da prescrição penal, só então se iniciando a civil. Segundo se entende, de resto como expresso no preceito citado, havendo apuração no juízo penal, o prazo não corre. Portanto, tendo-se iniciado seu curso, ele se suspende com a instauração da ação penal. Ou seja, nem se obsta o início do curso do prazo da prescrição e nem, ao revés, se prorroga o seu término. Apenas o interregno deixa de correr até solução da lide penal" (TJSP, Apelação n. 0179275.22.2008.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 05-03-2013, rel. Des. Claudio Godoy).

Vale dizer, "a disposição do art. 200 do CC só



terá incidência e eficácia e, somente então, o prazo prescricional será suspenso, apenas se a ação penal, pública ou privada, for efetivamente ajuizada. Essa é a única exegese possível, pois, do contrário, daria azo a subterfúgios e má-fé, com possibilidade de manipulação, pois bastaria a vítima não ingressar com a ação penal privada ou o Ministério Público não oferecer a denúncia para protrair indefinidamente no tempo o termo a quo da prescrição. Ora, se fosse assim, o quantum do prazo prescricional acabaria ficando no poder dispositivo da vítima, o que não se pode admitir" (Rui Stoco, Tratado de Responsabilidade Civil Doutrina e Jurisprudência, 8ª edição, São Paulo, RT, 2011, p. 245).

No mesmo sentido: 1) TJSP, Agravo de Instrumento n. 0016219-40.2013.8.26.0000, 34° Câmara de Direito Privado, j. 08-04-2013, rel. Des. Soares Levada; 2) TJSP, Apelação n. 0005623-84.2010.8.26.0005, 4ª Câmara de Direito Público, 06-05-2013, rel. Des. Rui Stoco; 3) TJSP, Apelação n. 0069315-09.2009.8.26.0000, 25° Câmara de Direito Privado, 24-10-2012, rel. Des. Hugo Crepaldi; e 4) TJSP, Apelação n. 0232295-25.2008.8.26.0100, 22° Câmara de Direito Privado, j. 14-06-2012, rel. Des. Roberto Mac Cracken. Em síntese:

"CIVIL E PROCESSUAL. DEMANDA.

REPARATÓRIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. FATO
CRIMINOSO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.
INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 200 C/C 935 DO CC. PRAZO.
CONTAGEM. ART. 206, §3°, DO CC.

- 1. Tratando-se de ato que enseja, além da reparação civil, procedimento criminal, o lapso prescricional começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença definitiva penal.
- 2. A sentença penal condenatória transitou em julgado em 2006. A demanda reparatória fora proposta em 2008. Portanto, não há como vislumbrar qualquer afronta ao prazo prescricional do §3°, V, do art. 206,



do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO." (STJ, AgRg no Ag 1300492/RJ, 3° Turma, j. 03-08-2010, rel. Min. Vasco Della Giustina).

Na espécie, o evento danoso ocorreu em 08.04.2014. A ré foi denunciada e a denúncia recebida. Após regular instrução, o juiz criminal proferiu a sentença que absolveu a ré por falta de provas. A sentença penal absolutória por insuficiência de provas transitou em julgado em 1°.06.2015 (fls. 105), com a retomada do prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, § 3°, V, do Código Civil. Tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 28.08.2017, isto é, dois anos e dois meses após o trânsito em julgado na esfera penal, não há que se falar em prescrição, seja para o pedido de danos materiais, seja para o de danos morais.

Em segundo lugar, cumpre pontuar que o fato de ter havido absolvição na esfera penal, a qual se deu por insuficiência de provas, não interfere no juízo cível, tendo em vista o princípio da incomunicabilidade das instâncias, extraído do art. 935 do Código Civil, segundo o qual "a responsabilidade civil é independente criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato. quem seja 0 autor, guando estas questões se acharem decididas no juízo criminal."

Com efeito, o artigo 386 do CPP tem sete hipóteses de absolvição, a saber: "o juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I estar provada a inexistência do fato; II - não prova da existência do fato; III - não constituir o fato infração penal; IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal (redação da Lei n. 11.690/2008); V - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal (redação da Lei n. 11.690/2008); VI - existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28,



todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência (redação da Lei n. 11.690/2008); VII - <u>não existir prova suficiente para a condenação</u> (incluído pela Lei n. 11.690/2008)" [grifei].

Repita-se, à luz da orientação decorrente da aplicação do artigo 935 do *CC*, apenas duas hipóteses de absolvição projetam seus efeitos e interferem na responsabilidade civil: (i) a hipótese do inciso I [estar provada a inexistência do fato]; (ii) a hipótese do inciso IV [estar provado que o réu não concorreu para a infração penal (redação da Lei n. 11.690/2008)]. Em outras palavras, a absolvição na forma dos incisos II, III, V, VI e VII não fazem coisa julgada no cível.

Como se vê, "o ilícito criminal não se ajusta à perfeição do ilícito civil, não sendo idênticos num e noutro os princípios norteadores da responsabilidade, pois, como não se desconhece, no crime a responsabilidade por culpa é exceção, sendo certo que o Direito Penal em nosso país não tem simpatia pelo crime culposo, enquanto no cível a culpa 'lato sensu' é a base, o fundamento, a sustentação primeira que eleva à condição de regra" (Rui Stoco, Tratado de Responsabilidade Civil, 8º edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012, p. 306).

Vale dizer: na esteira de importante precedente do STJ, "embora tanto a responsabilidade criminal quanto a civil tenham tido origem no mesmo fato, cada uma das jurisdições utiliza critérios diversos para verificação do ocorrido. A responsabilidade civil independe da criminal, sendo também de extensão diversa o grau de culpa exigido em ambas as esferas. Todo ilícito penal é também um ilícito civil, mas nem todo ilícito civil corresponde a um ilícito penal" (STJ, REsp n. 1.117.131 SC, 3ª Turma, j. 01-06-2010, rel. Min. Nancy Andrighi).

Indiscutivelmente: "o direito penal exige a integração de condições mais rigorosas e taxativas, já que está adstrito ao princípio da presunção de inocência. Assim, ao réu só é imputada a prática de um delito quando existir prova suficiente à condenação, nos



termos do art. 386, VI, do CPP. O direito civil, por sua vez, parte de pressupostos diversos, pois nele a culpa, mesmo levíssima, induz à responsabilidade e ao dever de indenizar. O juízo civil é, portanto, menos rigoroso do que o criminal no que diz respeito aos requisitos da condenação, o que explica a possibilidade de haver decisões aparentemente conflitantes em ambas as esferas" (STJ, REsp n. 1.117.131 SC, 3ª Turma, j. 01-06-2010, rel. Min. Nancy Andrighi). E por quê? Porque "ressalvada a absolvição em decorrência da inexistência do fato ou da não comprovação da autoria, a coisa julgada penal não interfere na esfera cível (art. 935 do CC). Precedentes" (STJ, AgRg-AREsp n. 732.200-RS, 4ª Turma, j. 25-08-2015, rel. Min. Luis Felipe Salomão).

É essa a jurisprudência desta Colenda 35° Câmara de Direito Privado: "a absolvição por insuficiência de prova da culpa no juízo criminal não impede o ajuizamento da ação indenizatória fundada na responsabilidade civil, conforme lecionam CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO e SÉRGIO CAVALIERI FILHO (Comentários ao Novo Código Civil coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira, vol. XIII, pág. 269, Forense, 2007)" (TJSP, Apelação n. 0010958-32.2013.8.26.0344, 35° Câmara de Direito Privado, j. 03-08-2015, rel. Des. Gilberto Leme).

Nessa quadra, diante do se expôs alhures, força consignar que não produz efeitos no cível a sentença criminal absolutória por falta de provas.

<u>Em terceiro lugar</u>, todos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil estão presentes no caso em análise. É incontroverso que a vítima faleceu em razão do acidente de trânsito no qual envolveu-se com a ré, Elisangela.

Restou comprovado, outrossim, que a ré agiu com culpa. Conforme consignou a r. sentença, tendo como base o relatório elaborado pela polícia militar a fls. 37/38, "observa-se que a ré, confessadamente, perdeu o comando do veículo e o conduzia sem ser



habilitada à condução de veículos automotores, isto é, à época, nunca tinha recebido qualquer instrução adequada de direção veicular e legislação de trânsito" (fls. 169).

Ainda, como indicou, e bem, a representante do Ministério Público, "o laudo de exame necroscópico é conclusivo sobre o fato de a morte de Antônio Carlos ter decorrido das lesões sofridas em razão do acidente de trânsito. Os elementos colhidos no inquérito policial informam a dinâmica do acidente, havendo notícia de que a própria ofensora admitiu ter invadido a contramão onde colidiu o seu veículo com a motocicleta da vítima, ocasionando-lhe a morte. O laudo pericial demonstra a posição em que o veículo e a motocicleta foram encontrados, bem como os danos nos veículos e as manchas de sangue da vítima no asfalto, que evidenciam que a requerida teria invadido a pista contrária e atingido a vítima que ali trafegava em sua motocicleta" (fls. 218).

Ante a presença de todos os elementos conformadores da responsabilidade civil, nasce o dever de indenizar, nos termos do art. 927, caput, do Código Civil: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a reparálo".

Em quarto lugar, como bem se sabe, o objetivo da pensão do artigo 948, inciso II, do Código Civil é prover as necessidades daqueles que dependiam da vítima falecida, cabendo ao ofensor suprir essa carência na sua exata proporção (Rui Stoco, "Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial", 2ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1995, p. 542). Não é por outra razão que a lei fala em "prestação de alimentos".

Cumpre ressaltar que, conforme jurisprudência assentada do Superior Tribunal de Justiça, a ajuda mútua é presumida no caso de núcleo familiar de baixa renda, ou seja, "tratando-se de família de baixa renda, há presunção relativa de dependência



econômica entre seus membros" (STJ, AgRg-AREsp n. 833.057 SC, 4ª Turma, j. 15-03-2016, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira), exatamente como ocorre no caso dos autos: basta ver que as coautoras são filhas da vítima, menores de idade (fls. 21/22) e beneficiárias da gratuidade da justiça.

Portanto, não restam dúvidas de que é devida pensão mensal às coautoras. Todavia, o questionamento da apelante quanto à base de cálculo da pensão mensal deve prosperar.

É que as autoras não lograram comprovar o quanto alegado na inicial, no sentido de que a vítima auferia vencimentos no patamar correspondente a R\$ 1.200,00. Destarte, considerando a inexistência de prova da remuneração auferida, correto seria que o arbitramento da pensão mensal houvesse sido calculado com base no salário-mínimo.

Quanto ao desconto de 1/4 desse valor, andou bem a r. sentença. Presume-se ser essa a proporção dos vencimentos que a vítima despenderia com a própria subsistência. Ainda, correto descontar também a parte que caberia à viúva do falecido, pela razão que esta não figura como autora na presente demanda, mas tão somente como representante de suas filhas. Portanto, a cada uma das coautoras, é devido, a título de pensão mensal, um quarto do valor atualizado do salário-mínimo vigente, até que completem 24 anos, nos termos da r. sentença.

Em quinto e último lugar, como é cediço, "dano moral, exatamente porque moral, dispensa sua demonstração. Afere-se se segundo o senso comum do homem médio" (TJSP, Apelação n. 0520144-89.2010.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 24-08-2012, rel. Des. Júlio Vidal). É esse o posicionamento do próprio Superior Tribunal de Justiça há muitos anos: em se tratando de dano moral, "a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova



concreta do prejuízo" (STJ, Informativo de Jurisprudência n. 404, período de 24 a 28 de agosto de 2009).

No caso dos autos, a existência de danos morais decorre da própria natureza dos fatos: a perda traumática de um pai em acidente de trânsito, sem dúvida, é fato gerador de dano moral indenizável.

No que concerne à fixação da indenização por danos morais, como se sabe, não existem critérios fornecidos pela lei. Assim, atento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições econômico-financeiras da parte ofensora, assim como o grau da ofensa moral e a preocupação de não permitir que a condenação passe despercebida, consistindo, destarte, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos, entendo justo manter o valor de R\$ 80.000,00 arbitrado pelo juízo de primeiro grau.

À vista dessas considerações, o recurso da ré deve ser parcialmente provido, apenas para alterar a base de cálculo da pensão mensal, que passará a ser o valor atualizado do salário-mínimo vigente, mantida a proporção de um quarto deste valor para cada coatora, até que completem 24 anos. Diante da sucumbência mínima das coautoras em grau recursal, mantenho a distribuição dos honorários advocatícios tal como comandou a sentença, observada a gratuidade da justiça a que fazem jus ambas as partes.

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso.

GILSON MIRANDA Relator

Assinatura Eletrônica